



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.207 - PR (2017/0120487-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : TIAGO FERREIRA SEHABER - PR066691
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ - PR055825
RECORRENTE : R P DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : A DOS S R (MENOR)
RECORRENTE : H P DOS S (MENOR)
RECORRENTE : K P DOS S
ADVOGADOS : MOACIR JULIANO FERRI - PR038273
SIDNEY KENDY MATSUGUMA - PR056500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : F M DOS S
INTERES. : M L DOS S F (MENOR)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSÍCOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes.

3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.207 - PR (2017/0120487-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : TIAGO FERREIRA SEHABER - PR066691
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ - PR055825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M L DOS S F (MENOR)
INTERES. : R P DOS S
INTERES. : F M DOS S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR) ajuizou, aos 3/3/2015, ação de destituição de poder familiar da menor M L DOS S F (MARIA LAURA), nascida aos 13/10/2014, contra R P DOS S (ROSÂNGELA) e R F e F M DOS S (RONILSON e outra), em razão de suposta ilegalidade no registro de nascimento da infante, que teria sido efetivado por simulação, na prática conhecida como "adoção à brasileira".

Narrou que MARIA LAURA foi registrada como filha de ROSÂNGELA, sua mãe biológica, e de RONILSON, que supostamente teve um relacionamento extraconjugal com ela, sendo que a criança foi entregue pela genitora para ser criada pelo pai registral e por sua companheira F M, porque estaria desempregada e sem condições financeiras de cria-lá.

Sustentou o *Parquet*, que a conduta de ROSÂNGELA de entregar a filha para terceiras pessoas com as quais ela não tem, ao que tudo indica, vínculo sanguíneo denota infração aos direitos individuais e fundamentais da infante, pois deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, de sustento, guarda e educação da filha.

Alegou, ainda, que houve simulação da condição de parentesco entre MARIA LAURA e RONILSON, tendo constado falsamente no assento de nascimento ser este o pai daquela, que inclusive se recusou a fazer o exame de DNA solicitado pela Promotoria.

Pediu, ao final, a procedência do pedido para destituir ROSÂNGELA do poder familiar sobre MARIA LAURA, com aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional e inscrição dela no cadastro nacional de adoção de crianças em condições jurídicas de serem adotadas.

O pedido de aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional, em princípio, foi indeferido pelo Juiz da causa, aos 5/5/2015, com o fundamento de que não ficou comprovado que a criança estaria em situação de risco (e-STJ, fls. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na contestação, RONILSON e outra alegaram, em síntese, 1) a incompetência do Conselho Tutelar para desempenhar atribuições do Ministério Público; 2) que não adotaram MARIA LAURA, pois ela é filha biológica do requerido, que teve um relacionamento extraconjugal com ROSÂNGELA, genitora da criança; 3) ROSÂNGELA não tinha condições de cuidar de mais uma filha, razão pela qual ficaram com a guarda de MARIA LAURA, dando-lhe conforto, carinho, saúde e educação; 4) que passaram um momento difícil no casamento em razão da traição, e após, para esconder o relacionamento extraconjugal da sociedade resolveram que a criança nasceria na cidade de Alto Palmital, onde foi registrada; 5) que assinaram o termo de guarda da menor (processo n. 00001212-20.2014.8.16.0107), pendente de homologação pelo Juízo da causa; 6) que não era a hipótese de destituição do poder familiar pois ROSÂNGELA não rejeitou ou abandonou a criança, tendo apenas a deixado sob os cuidados do seu genitor por não ter condições de criá-la; e, 7) que se formou vínculo socioafetivo com a criança que não pode ser rechaçado com a tentativa de invalidação do registro de nascimento (e-STJ, fls. 61/73).

No curso da processo, o MP/PR, em razão da recusa de RONILSON em realizar o exame de DNA e com base na declarações que lhe foram prestadas, formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de acolhimento institucional de MARIA LAURA e de quebra do sigilo bancário dos requeridos, com o fundamento de que ROSÂNGELA não tem interesse no exercício da maternidade e que o casal requerido pretende permanecer com a guarda de fato da criança, com vistas a postular uma futura adoção com base no vínculo socioafetivo (e-STJ, fls. 92/103).

O Juízo da causa, aos 10/4/2015, reconsiderou a decisão, suspendeu liminarmente o poder familiar da genitora e do pai registral, aplicou a medida protetiva de acolhimento institucional de MARIA LAURA, com expedição do mandado de busca e apreensão, bem como deferiu a quebra do sigilo bancário dos requeridos (e-STJ, fls. 104/106). Aos 13/4/2015, determinou a proibição de visitas da menor pelos requeridos, tendo a criança sido levada para o acolhimento institucional aos 10/4/2015 (e-STJ, fls. 115/116, 126/127 e 130).

ROSÂNGELA, mãe biológica de MARIA LAURA, também apresentou contestação à ação de destituição, na qual afirmou que 1) não admite que MARIA LAURA seja entregue para adoção pois impediria o convívio dela com suas outras três irmãs; 2) a medida extrema de pretensão de destituição do poder familiar não se justifica porque fundada apenas em indícios de ocorrência de adoção à brasileira; 3) manteve um relacionamento íntimo com RONILSON, do qual resultou o nascimento de MARIA LAURA; 4) não tem condições financeiras de manter todas as suas filhas, razão pela qual deixou a guarda dela com o pai biológico, reservando o direito de visitá-la, para que ela também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha convívio com as irmãs maternas; 5) juntamente com o genitor dela, ingressou com pedido de homologação de guarda e regulamentação de visitas de MARIA LAURA, de modo que jamais renunciou ao seu poder familiar, tendo apenas transmitido a guarda para RONILSON; 6) meros indícios de adoção à brasileira não se prestam para desconstituir o seu poder familiar; 7) não é do melhor interesse da criança que o Juízo da causa declare que RONILSON não é pai porque não pretende realizar o exame de DNA haja vista que privaria a filha do convívio paterno; e, 8) não há fundamento legal para a destituição do seu poder familiar e, ainda que fosse a hipótese, o legislador determina que entre as medidas protetivas, deve ser adotada a que fortaleça o vínculo familiar, no caso, o retorno de MARIA LAURA para casa, pois assumirá a total responsabilidade por ela (e-STJ, fls. 137/148).

ROSÂNGELA e RONILSON e outra também interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que determinou o abrigo da filha MARIA LAURA (e-STJ, fls. 161/180 e 184/211), bem como houve impetração de *Habeas Corpus* (proc. nº 1.367.529-3) para o Tribunal de Justiça do Paraná, tendo o pedido liminar sido indeferido (e-STJ, fl. 183).

As irmãs de MARIA LAURA, duas delas representadas pela genitora ROSÂNGELA em razão da menoridade, requereram habilitação como terceiras interessadas no feito (e-STJ, fls. 259/260), bem como interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão de visitas da menor e determinou o seu abrigo (e-STJ, fls. 265/283), tendo elas sido admitidas como assistentes litisconsorciais pelo Juízo *a quo* (e-STJ, fl. 304).

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mamborê - PR, no saneamento do feito, indeferiu o pedido de realização de estudo psicossocial na residência dos genitores e avaliação psicológica dos requeridos e da criança, com o fundamento de que a sua produção não contribuiria para a solução da lide, já que esta versava sobre a paternidade da criança e a violação do poder familiar pela requerida ROSÂNGELA (e-STJ, fl. 311).

Inconformadas, ROSÂNGELA e outras (suas filhas) interpuseram agravo sob a forma retida, se insurgindo contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de estudo psicossocial, se queixando de manifesto cerceamento de defesa e argumentando que a paternidade não se fundava apenas no vínculo sanguíneo mas também no socioafetivo, sendo imprescindível a realização do estudo (e-STJ, fls. 320/324).

O MP/PR ofertou contrarrazões do agravo retido de ROSÂNGELA e outras, tendo afirmado que aquela não demonstrou a necessidade e a pertinência do estudo psicossocial e alegou que a prova pretendida não teria relevância porque sustentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ROSÂNGELA agiu com violação do poder familiar ao dar a filha em adoção ilegal para terceiros, acrescentando que não havia relação entre a realização do estudo psicossocial na residência da mãe biológica e a violação por ela dos deveres do poder familiar (e-STJ, fl. 330/332).

RONILSON e outra também interpuseram agravo retido contra a decisão de saneamento do processo, tendo sustentado que 1) requereram a prova técnica, consubstanciada no estudo social e avaliação psicológica suas e da criança, para demonstrar que a alteração da guarda não observou a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, comprovando-se a não situação de risco e que não se justificava o acolhimento institucional; 2) as provas requeridas são necessárias e pertinentes pois comprovam que se consolidaram laços familiares e afetivos com a criança durante os seis meses que ela ficou sob a guarda de fato deles; 3) o estudo psicossocial comprovará a temeridade da retirada da criança do lar do pai registral para transferi-la para o acolhimento institucional, sem indícios de que ela se encontrava em situação de risco; 4) o vínculo socioafetivo permaneceu após o abrigamento de MARIA LAURA pois prestaram suporte para ela, entregando leite especial, fraudas e lenços; e, 5) R F não tem interesse na realização de exame de DNA pois acredita que MARIA LAURA seja sua filha, e, caso não seja, não teria importância porque com o convívio e o decorrer do tempo os laços de família se consolidaram a ponto de não importar se a genitora dela mentiu quanto a paternidade (e-STJ, fls. 340/346).

O MP/PR apresentou contrarrazões ao agravo retido de RONILSON e outra, na qual aduziu que 1) a questão da socioafetividade é assunto que foge ao escopo dos autos, cujo pedido é de destituição do poder familiar em relação a ROSÂNGELA, por violação do poder familiar e, em relação a RONILSON para desconstituir a paternidade que acredita ser apenas registral; 2) o estudo social e avaliação psicológica são provas produzidas tipicamente em processo de habilitação à adoção ou de colocação de criança em família substituta, sendo que os agravantes buscam desvirtuar o objeto do presente processo, que é de destituição do poder familiar; e, 3) não é do melhor interesse da criança que o processo se prolongue para produzir uma prova técnica despicienda, acrescentando que não há equipe técnica na Comarca para produzir a prova em questão com rapidez, mas que não se insurgiria caso ela fosse realizada (e-STJ, fls. 355/368).

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos do MP/PR para 1) declarar que RONILSON não é pai biológico de MARIA LAURA; 2) reconhecer a falsidade da paternidade constante do registro de nascimento da infante; e, 3) decretar a perda do poder familiar de ROSÂNGELA em relação a criança, e aplicou a medida de proteção de colocação de MARIA LAURA em família substituta (e-STJ, fls. 459/478).

As apelações interpostas por ROSÂNGELA e outras e por RONILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. AGRAVOS RETIDOS. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS ENVOLVIDOS. PROVA DESPICIENDA, EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO ILEGAL DA CRIANÇA.

2. RECURSOS DE APELAÇÃO. 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE PARA A SUA OCORRÊNCIA. MÃE BIOLÓGICA QUE ENTREGA A FILHA PARA CASAL, SEM A OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOÇÃO DESENVOLVIDO PELO CNJ. PAI REGISTRAL, QUE, ADEMAIS, NEGA-SE À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO NEGATIVA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INVALIDAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA.

3. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

1. Desnecessária a produção da prova pretendida, consubstanciada na realização de estudo psicossocial e avaliação psicológica, à vista da denúncia da ocorrência de adoção ilegal da criança.

2. Convergindo a prova oral produzida para a realização da denominada "adoção à brasileira" e, negando-se o pai registral à realização do exame de DNA, por meio do qual seria possível a comprovação da alegada paternidade biológica da criança, é de ser confirmada a sentença de destituição do poder familiar.

3. Negativa de provimento aos agravos retidos e aos recursos de apelação, com atribuição de efeito suspensivo recursal (e-STJ, fls. 655/656).

Os embargos de declaração opostos por ROSÂNGELA e outras e RONILSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 709/714 e 750/756).

Inconformadas, ROSÂNGELA e outras interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 19, § 3º, 92, I e II, e 161, § 1º, todos da Lei nº 8.069/90 - ECA, ao sustentarem que **1)** houve manifesto cerceamento de defesa em decorrência da ausência de realização de estudo social e avaliação psicológica dos requeridos e da criança; **2)** em caso de destituição de poder familiar deve ser dada preferência à reintegração da criança ou do adolescente na família natural em relação a qualquer providência, o que não foi observado pela instância ordinária; **3)** a jurisprudência pátria já proclamou que, em ação de destituição de poder familiar, é indispensável a realização de estudo social, tendo o acórdão recorrido divergido de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento; e, **4)** a conclusão pela destituição do poder familiar sem que fosse estimulada a manutenção ou reintegração familiar diverge de entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Contrarrazões do recurso especial ofertadas pelo MP/PR (e-STJ, fls. 1.027/1.031).

RONILSON também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 1º, 6º, 19, § 3º, 39, § 1º e 161, do ECA, 1.593, 1.596 e 1.610 do CC/02 e, 5º, XXXVI, 226 e 227 da CF, ao sustentar que 1) houve manifesto cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de estudo social e avaliação psicológica em ação que envolve destituição de poder familiar, sendo obrigatória a sua realização; 2) a simples impossibilidade de manifestação ou participação em estudo psicossocial já configura cerceamento de defesa, por contrariedade aos arts. 155 a 163 do ECA; 3) a conclusão do acórdão recorrido de que seria desnecessário o estudo psicossocial em processo de destituição de poder familiar diverge de julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; 4) o reconhecimento pelo Tribunal de origem da existência de laços familiares socioafetivos impõe o reconhecimento do pedido de paternidade socioafetiva, em observância ao princípio da prioridade e prevalência dos interesses da criança; e, 5) a existência da posse do estado de filho importa em reconhecer a impossibilidade de anulação do registro realizado na adoção à brasileira.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.173/1.177).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais (e-STJ, fls. 1.218/1.224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.207 - PR (2017/0120487-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : TIAGO FERREIRA SEHABER - PR066691
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ - PR055825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ML DOS S F (MENOR)
INTERES. : R P DOS S
INTERES. : F M DOS S

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPD**. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes.

3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem.

6. Recursos especiais parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.207 - PR (2017/0120487-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : TIAGO FERREIRA SEHABER - PR066691
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ - PR055825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M L DOS S F (MENOR)
INTERES. : R P DOS S
INTERES. : F M DOS S

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como dito no relatório, cuida-se de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo MP/PR contra RONILSON e ROSÂNGELA, em decorrência de suposta adoção ilegal da criança MARIA LAURA.

O pedido foi julgado procedente para declarar que RONILSON não era o pai biológico de MARIA LAURA e decretar a perda do poder familiar de ROSÂNGELA, mãe biológica, em relação a criança, determinando a aplicação de medida protetiva de colocação dela em família substituta, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná confirmado a sentença, o que ensejou a interposição de recurso especial por ROSÂNGELA e outras e RONILSON.

Passo a examinar, em conjunto os dois recursos especiais, pois há em comum entre eles a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento pelo Juiz da causa, mantido pelo Tribunal *a quo*, da realização de estudo social e avaliação psicológica da mãe biológica ROSÂNGELA, do pai registral RONILSON e de MARIA LAURA, antes de se decretar a perda do poder familiar.

ROSÂNGELA e outras, mãe biológica e irmãs de MARIA LAURA, sustentaram, em síntese, que para a destituição do poder familiar era imprescindível a realização do estudo psicossocial, bem como que a destituição não pode ser efetivada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que fosse estimulada a tentativa de manutenção ou reintegração familiar de MARIA LAURA.

RONILSON, pai registral de MARIA LAURA, por sua vez, sustentou, em suma, a imprescindibilidade da realização do estudo psicossocial em ação envolvendo a medida drástica de destituição do poder familiar e enfatizou que a perícia constataria a existência de sua relação socioafetiva com a criança.

Apontam violação do art. 161, § 1º, 19, § 3º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), que têm a seguinte redação:

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação à qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta lei.

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mamborê - PR indeferiu o pedido de realização do estudo social e avaliação psicológica dos requeridos e da criança com o fundamento de que *a sua produção não contribui para a solução da lide, já que esta versa sobre a paternidade da criança e a violação do poder familiar por R P (e-STJ, fl. 311).*

O Tribunal de Justiça local, no julgamento do agravo retido interposto por RONILSON e ROSÂNGELA e outras, manteve a referida decisão, nos seguintes termos:

Tal como assentou a magistrada singular, tratando-se de ação que tem por objetivo a destituição do poder familiar da mãe biológica e a aferição da paternidade daquele que figura como o pai no registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil da criança, pela suposta prática da chamada “adoção à brasileira”, nenhum relevo ou importância teria a realização do pretendido estudo psicossocial, porquanto, o que prepondera para a decisão posta em debate, é a análise da ocorrência, ou não, da noticiada adoção ao arrepio da lei.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo ser mantida a decisão de rejeição da produção da pretendida prova, com a consequente negativa de provimento a ambos os agravos retidos (e-STJ, fl. 659).

No julgamento dos embargos de declaração opostos por ROSÂNGELA e outras, o Tribunal *a quo* acrescentou que a ilicitude praticada pelos requeridos - a "adoção a brasileira" - por si, deve preponderar sobre a pretendida reaproximação com a infante e retorno dela para a família natural, se não vejamos:

O indeferimento do pedido de realização do estudo psicossocial, na situação dos autos, foi amplamente justificado pelo acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão.

Concluiu-se, de forma clara, que '... tratando-se de ação que tem por objetivo a destituição do poder familiar da mãe biológica e a aferição da paternidade daquele que figura como o pai no registro civil da criança, pela suposta prática da chamada ‘adoção à brasileira’, nenhum relevo ou importância teria a realização do pretendido estudo psicossocial, porquanto, o que prepondera para a decisão posta em debate, é a análise da ocorrência, ou não, da noticiada adoção ao arrepio da lei'

Ora, se havia a denúncia (não infirmada pelas embargantes) de que a adoção da infante M. L. dos S. não observou os ditames legais, de nenhum sentido se revelava a realização do estudo psicossocial, porquanto a ilicitude do ato, praticada pela mãe biológica, impediria que a criança retornasse a sua família natural.

E é por essa mesma razão que a eventual proximidade das embargantes com a criança também não assume o relevo emprestado. A ilicitude perpetrada - como concluiu, ao final, o acórdão embargado - deve preponderar sobre a pretendida reaproximação com a infante.

Não se olvida, por fim, que a destituição do poder familiar é medida extrema e que a situação posta em debate inspirava uma sensível reflexão, entre a “aplicação fria da lei e a sua flexibilização”, de forma a melhor atender os interesses da criança, como reconheceu expressamente o acórdão embargado.

O fato é que a alegada relação extraconjugal que teria dado azo ao nascimento da infante não restou demonstrada pelos réus, extraindo-se, do caderno processual, a presunção da ocorrência da “adoção à brasileira”, circunstância que, infelizmente, faz ruir todas as alegações das embargantes (e-STJ, fl. 711).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, da transcrição supracitada, que a destituição do poder familiar da mãe biológica e do pai registral de MARIA LAURA pela instância de origem se deu em razão da ocorrência da denominada "adoção à brasileira" pois não ficou comprovado que a criança seria fruto de uma relação extraconjugal de sua genitora ROSÂNGELA com o seu pai registral RONILSON.

A configuração da "adoção à brasileira" teve relevo predominante para o acórdão recorrido, se sobrepondo até à pretensão da mãe biológica de reaver da filha e à possibilidade de aferição da existência de relação socioafetiva da criança com o pai registral, que a acolheu, segundo se verifica dos autos, desde o seu nascimento até encaminhamento dela para o abrigo institucional, quando tinha seis meses de idade.

Dessa forma, o que importou realmente para a instância de origem foi a configuração ou não da "adoção à brasileira", de modo que não teria relevância a realização do estudo social e a avaliação psicológica da mãe dos pais biológico e a do pai registral.

Isso posto, o cerne da controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar em razão da ocorrência da adoção à brasileira prescinde da realização do estudo psicossocial e da avaliação psicológica dos envolvidos na lide.

A questão não é singela e, por envolver interesse de menor, para solucioná-la deve se observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes dispositivos.

Na Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão:*

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente:

*Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo **da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Observa-se da legislação destacada, a total primazia do princípio do melhor interesse da criança e a sua proteção integral, em obediência aos comandos Constitucionais e Legais, e os direitos fundamentais dos quais são titulares as crianças e os adolescentes são alcançados por tais princípios, devendo a segurança, a proteção e satisfação dos seus interesses serem assegurados pelo Estado e por toda a sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor no seu art. 1º que esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, fortaleceu o princípio do melhor interesse da criança, o qual impõe ser observado em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos envolvendo a filiação, consagrando os seus direitos fundamentais.

Dessa forma, o trabalho interpretativo do magistrado, na solução das causas envolvendo a criança e o adolescente, deve sempre ser guiado pelas linhas mestras do sistema constitucional, pelos seus princípios, suas garantias e suas normas valorativas, para concretização de conceitos jurídicos e interpretação das leis que regem as causas envolvendo os titulares do direito fundamental de ser protegidos e atendidos os seus interesses prioritariamente.

Assim, a interpretação da normas e o julgamento dos casos envolvendo os direitos fundamentais de que gozam as crianças e os adolescentes, não pode ser realizado a não ser sob o enfoque da proteção integral e do melhor interesse, buscando sempre resultados benéficos a eles.

Tampouco pode se esquecer que, na interpretação das leis e em especial na proteção da criança e do adolescente, devem ser levados em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA e art. 5º da LINDB).

Nessa toada e, considerando, que em última análise está em discussão no presente feito direito constitucional de convivência familiar da menor MARIA LAURA, também tem relevo na solução do caso, a norma do art. 19 e §§ do ECA, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõem:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º. Toda criança e adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei.

§ 3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta lei

Realizado esse introdutório sob as normas e princípios que devem ser considerados para solução da controvérsia, e ressaltando que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente e, como tal, deve receber tratamento prioritário no ordenamento jurídico pátrio, em observância aos citados princípios da proteção integral e do melhor interesse deles, deve o julgador apurar se tais princípios foram observados pela instância ordinária.

Nessa toada, embora, de antemão, não seja necessário para o reconhecimento da ocorrência da "adoção à brasileira" a realização de exame social e a avaliação psicológica da criança, do pai registral e de mãe biológica, a sua configuração, no caso, resultou na medida drástica e excepcional da decretação da perda do poder familiar, a meu ver, fora das hipóteses legais. Pior, a retirada da criança da casa da família com quem convivia desde o seu nascimento até os seis meses de vida para um abrigo institucional, sem que ela tivesse em situação de risco, também não goza da melhor ortodoxia.

E adianto que a criança MARIA LAURA não estava em situação de risco quando do ajuizamento da ação de destituição do poder familiar porque o próprio autor, ou seja, o MP/PR afirmou isso na inicial (e-STJ, fl. 5) e pediu a realização do estudo psicossocial como determina a lei (e-STJ, fl. 18).

O Juiz da causa também consignou que a criança não estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de risco e, por isso, em um primeiro momento, indeferiu o pedido do MP/PR de aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional (e-STJ, fl. 53).

Não é só !

O Juiz da causa, aos 5/3/2015, determinou a realização do estudo social para o caso, a fim de verificar a situação que os requeridos e a criança viviam, e também na residência da sua genitora ROSÂNGELA (e-STJ, fls. 53/54 e 87), com expedição de ofício, aos 25/5/2015, para que o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS realizasse o estudo em 10 dias (e-STJ, fls. 90/91). **Contudo, não encontrei nenhuma informação nos autos esclarecendo o motivo pelo qual a ordem da juíza não foi cumprida e o estudo não foi realizado.**

De qualquer sorte, o juiz da causa, posteriormente e ignorando a ordem anterior, mudou de idéia pois assinalou que o estudo psicossocial dos envolvidos não era necessário haja vista que o que se buscava e importava era apuração da ocorrência ou não da "adoção à brasileira", e que não por isso, não houve cerceamento de defesa.

Ocorre que, por conseguinte, se decretou a perda do poder familiar dos requeridos, sendo que as hipóteses legais previstas para a sua concretização, a teor da redação vigente do art. 1.638 do CC/02, eram as seguintes:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

É importante consignar que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção somente foi considerada causa para a perda do poder familiar do pai ou da mãe (CC, art. 1.638, V), com a vigência da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, que nem sequer estava em vigor quando da entrega de MARIA LAURA e da prolação da sentença, do acórdão ou da interposição do presente recurso especial, de modo que não poderia a configuração da "adoção à brasileira", por si só, ser causa para desconstituição do poder familiar.

Por oportuno, cabe frisar que a comprovação da prática da "adoção à brasileira", tem por consequência, em regra, a possibilidade de condenação penal e a nulidade do registro civil do adotado, mas não a destituição do poder familiar, pelo menos ao tempo do ajuizamento da presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o ECA, no § 2º do art. 23, diz que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, que não é a hipótese.

Ora, se o próprio artigo 24 do ECA diz que *a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22*, com mais razão a configuração da "adoção à brasileira" não poderia constar, ao menos à época dos fatos, entre as hipóteses de destituição do poder familiar.

Considerando que o dispositivo legal acima citado diz que a perda e a suspensão do poder familiar será decretada judicialmente em procedimento contraditório e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, passo a fazer as seguintes considerações.

O procedimento de perda e suspensão do poder familiar a que se refere o dispositivo legal em questão, está previsto no art. 155 a 163 do ECA (Lei nº 9.069/90), merecendo destaque os seguintes artigos que prevêm a realização do estudo social:

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei (sem destaques no texto original).

Art. 162. Apresentada resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional (sem destaques no texto original).

A leitura dos referidos dispositivos legais revela que a determinação de realização de estudo social ou de perícia por equipe interdisciplinar será obrigatória se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver contestação ao pedido de destituição de poder familiar (§ 1º do art. 161) e facultativa se não houver resposta dos requeridos (§ 1º do art. 162).

Confesso que não compreendi a lógica do legislador que considerou a peça contestatória como critério para a obrigatoriedade ou não da realização do estudo psicossocial. No entanto, tenho para mim que tal estudo deve ser obrigatoriamente providenciado pelo magistrado da causa de acordo com a exigência do caso concreto, havendo ou não contestação do pedido de destituição do poder familiar.

Invocando os princípios norteadores do sistema protecionista da criança e do adolescente acima destacados, os quais dispõem que os interesses e direitos deles devem se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, entendo que a perícia psicossocial é de extrema relevância e imprescindibilidade quando a ação tiver por consequência a medida drástica e excepcional da destituição do poder familiar, e ela somente poderá ser dispensada se houver provas robustas suficientes para formar a conclusão do julgador.

No mais, se a própria lei protecionista diz que o feito tramitará sob o crivo do contraditório, ele deverá ser efetivamente amplo, se mostrando imprescindível a realização de estudo social e avaliação psicológica dos genitores, sendo ele apto a comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

O estudo psicossocial, quando realizado, é peça informativa útil ao juiz para aferir a possível existência de uma situação de risco para o menor e balizar eventual pedido de aplicação de alguma medida protetiva a criança ou o adolescente.

A propósito, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, comentando o disposto no art. 1.638 do CC/02, assinalaram que a perda do poder familiar exigirá a comprovação fundamentada com a participação de equipe multidisciplinar e atuação direta do Conselho Tutelar para averiguar e elaborar estudo social que permita a formação do quadro probatório (*in* Código Civil Comentado - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 992).

Ora, se a Constituição Federal orienta que o contraditório e a ampla defesa são assegurados aos acusados em geral, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), isso significa que é imprescindível a criação de meios que efetivamente possibilitem a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo possível notar que no caso os genitores biológico e registral dela não usufruíram.

O poder familiar, sem dúvida alguma, é um bem jurídico relevante e a medida severa de sua destituição aos pais que não cumprem com os seus deveres inerentes a tal poder em relação aos filhos, deve ser realizada com muita cautela, e somente um profundo estudo psicossocial poderia determinar o que seria melhor para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança no caso concreto, ou seja, o retorno para o lar materno, para a casa dos pais adotivos ou para o abrigo institucional.

Repito, por se tratar de medida extrema, a perda do poder familiar somente é cabível após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança no seio da família natural (art. 19 do ECA), pressupondo a existência de um procedimento contraditório, no qual deve ser apurado se a medida efetivamente atende o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Por cautela e prudência, antes da análise meritória pelo juiz da causa, deveria ter sido realizado um estudo psicossocial nos requeridos e na criança, de modo a verificar a atual situação em que ela se encontrava, se efetivamente estava em situação de perigo e, principalmente a efetiva possibilidade, apesar dos indícios de prática da "adoção à brasileira", de se preservarem os deveres inerentes ao poder familiar.

Para KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO, por constituir a perda do poder familiar medida drástica e excepcional e a sanção mais grave imposta aos pais, ela somente deve ser decretada, por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-se-lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os arts. 155/163 da Lei n. 8.069/90) (*in* Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 208) .

Para concluir, a pretexto de coibir a chamada "adoção à brasileira", não é razoável retirar uma criança da convivência de seus guardiães de fato desde o seu nascimento até os seus 6 (seis) meses de vida, sem ao menos proceder a um competente e indispensável estudo psicossocial, quando nem sequer noticiou o *Parquet* na inicial a existência de uma concreta situação de risco ou uma situação de efetivo abandono da criança.

Com efeito, vemos frequentemente casos em que a crianças foram abandonadas em local público, em lixeiras, em beiras de rios, e na porta de desconhecidos, e não se obistou a realização de estudo social e avaliação dos genitores quando identificados, de modo que não se poderia negar igual direito no caso em tela, em que a criança não foi simplesmente largada na rua, mas sim entregue para o suposto pai como guardião de fato, para ser cuidada e educada.

Nessas condições, tenho para mim que a negativa da realização do estudo psicossocial para aferir a situação em que se encontrava a criança e até mesmo para aferir se houve eventual configuração de vínculo afetivo dela com os seus guardiães de fato, tão somente porque supostamente teria ocorrido "adoção à brasileira", configurou cerceamento do direito de defesa e não atendeu, por conseguinte e principalmente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor interesse da infante.

Em absoluto, no caso concreto, não estou negando o direito que a lei garante ao juiz de determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, mas sim realizando uma interpretação da norma substantiva protetiva, de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa e do sistema protecionista da criança e do adolescente. O problema é que essa diligência era imprescindível ao correto julgamento da causa.

Em reforço ao entendimento aqui adotado, tenho por necessário também fazer algumas considerações sobre o instituto da destituição do poder familiar, pois a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, também afirmou (além do fundamento preponderante da ocorrência de "adoção à brasileira"), não obstante a inexistência de estudo social e avaliação psicológica da situação da criança e das condições do genitores, que ROSÂNGELA, mãe biológica de MARIA LAURA, negligenciou nos cuidados devidos e a entregou para o casal adotante e não procurou mais saber dela, descumprindo os deveres inerentes ao poder familiar.

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ajuiza-se ação de destituição do poder familiar quando a reintegração familiar for inviável, como em casos graves de agressão, abandono, opressão, abuso sexual, e cita em sua obra, julgado do TJ/SC, no sentido de que demonstrada a negligência com os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, em processo no qual seja assegurado o contraditório, e como pareceres técnicos baseados em estudo psicossocial, a perda da guarda é medida que se impõe, a fim de preservar a integridade da criança (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes - 2ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, p. 552 e 553).

Comentando o disposto no art. 24 do ECA, para o referido doutrinador, abandonar filho, para efeito civil significa, independentemente de se concentrar no aspecto da subsistência ou da instrução, ignorá-lo, deixando de educá-lo ou de se preocupar onde está, com quem está, com quem vai, etc (referida obra, p. 92).

Esclarece o autor, ainda, que somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça a lesão dos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna (referida obra, p. 555).

Nessa linha de pensamento, para se promover a medida drástica e excepcional, de destituição do poder familiar é indispensável que exista um motivo muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave para tanto e as hipóteses autorizadas previstas no art. 24 do ECA e 168 do CC/02 devem estar sobejamente comprovadas, sem o que a criança ou o adolescente deve ser mantido com sua família biológica ou extensiva, assegurando sua garantia constitucional de direito à convivência familiar.

Segundo SILVO DE SALVO VENOSA, fatos graves ensejadores da perda do poder familiar, seriam sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha para prostituição, e outros (*in* Código Civil Interpretado - 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.915).

Em verdade, a medida de destituição do poder familiar não é uma medida punitiva para os pais que não observaram os deveres inerentes a tal poder, mas sim uma medida de proteção às crianças e adolescentes, que não podem ser prejudicados pela incapacidade, seja momentânea ou permanente, dos seus genitores de lhes proverem uma criação saudável e responsável.

No caso em tela, se colhe dos autos que somente havia de concreto para a instância ordinária a ocorrência da chamada "adoção à brasileira", pois a mãe biológica teria entregue MARIA LAURA para adoção irregular, desde o seu nascimento para RONILSON e sua companheira, o que configuraria, em tese, uma situação de negligência e abandono.

Não há que se perquirir, no caso, reexame de matéria de fato ou prova, o que é obstado pela Súmula nº 7 do STJ, pois os fatos estão delineados e a valoração deles revelam que o real motivo da destituição do poder familiar foi a entrega de MARIA LAURA pela sua genitora para ser criada pelo seu suposto pai registral, RONILSON, desde o seu nascimento, o que se traduzia, para instância ordinária, numa hipótese de abandono e de negligência.

O tema gera muitos debates e diferentes pontos de vista, mas está, a meu ver, suficiente claro nos autos que MARIA LAURA não foi ignorada, não foi maltratada ou injuriada, não sofreu agressão física ou sexual, não foi deixada sem teto ou alimento e nem colocada por sua genitora ROSÂNGELA num leito de rio, numa lixeira, num saco plástico em local público, mas sim entregue a uma família escolhida para criá-la, embora não se saiba com certeza se provisoriamente ou definitivamente, pois suas condições financeiras somadas à existência de outras três filhas não lhe permitia, pelo menos naquele momento, exercer os seus deveres e atribuições maternos e garantir um desenvolvimento sadio e harmonioso para a filha.

Para quase finalizar, trago para reflexão um artigo jurídico da ilustre ex-magistrada (Desembargadora aposentada do TJ/RS) e também jurista Maria Berenice Dias, intitulado de "Adoção e espera de amor", colhido do sítio eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

www.mariaberenice.com.br, no qual defende com argumentos sólidos e também jurídicos, que me parecem razoáveis, que é direito da mãe entregar a quem escolher o seu filho para criar, e que dar um filho à adoção é o maior de gesto de amor que pode existir. Destaco a seguinte passagem:

De qualquer forma, ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, não está escrito em nenhum lugar que só pode adotar quem está previamente inscrito, e que a adoção deve respeitar de forma estrita a ordem de inscrição. No entanto, passou a haver verdadeira idolatria à famigerada lista, a ponto de não se admitir qualquer “transgressão” a ela.

[...]

Também, pelo mesmo e injustificado fundamento, não se reconhece o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica.

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção intuitu personae, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

Pois nem isso está sendo admitido. Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprouver, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão, e a criança acaba sendo institucionalizada. Lá permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista que eventualmente ainda a queiram, pois, de um modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade (sem destaques no original).

Em acréscimo, também não se pode afirmar que ROSÂNGELA não quis saber do bem-estar e não desejava ter sua filha de volta ao seu lar. A prova dessa afirmativa está nos autos, na sua conduta de manejo da contestação ao pedido de destituição do poder familiar visando garantir que sua filha conviva com suas outras três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmãs, na impetração de *habeas corpus*, na interposição de agravo de instrumento e do agravo retido, apelação e finalmente, do presente recurso especial.

Concluindo, de todo o exposto, a meu ver, MARIA LAURA não foi submetida propriamente a uma situação propriamente de abandono pela mãe biológica ou pelo pai registral, bem como a chamada "adoção à brasileira", pelas razões já delineadas, não é, no caso, por si só, hipótese de destituição de poder familiar, nem em relação à mãe biológica, nem em relação ao pai registral, tendo em vista o princípio do melhor interesse da menor.

Nesses termos, reconheço que houve cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pois o indispensável estudo psicossocial que foi indeferido na origem poderia trazer elementos seguros sobre a existência de uma situação concreta de risco para a infante e balizar o pedido destituição do poder familiar dos requeridos, em atendimento ao seu melhor interesse.

Diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de ROSÂNGELA e outras e de RONILSON para anular a sentença e determinar que o juízo *a quo* providencie a realização de estudos sociais e avaliações psicológicas necessárias ao deslinde do caso, pois eles ainda serão úteis e necessários para aferir as condições de atender às necessidades da filha e conservar o seu poder familiar.

Quanto a RONILSON, pai registral, embora fosse necessário à época da instrução probatória, tal estudo hoje não seria capaz de comprovar o alegado vínculo afetivo formado com a MARIA LAURA, pois a longa estada dela no abrigo institucional, ou seja, há quase 2 (dois) anos, certamente rompeu estes laços de afeto.

Tenho por prejudicado os demais fundamentos dos recursos especiais com a anulação da sentença.

Por último, a título de registro, em relação a criança MARIA LAURA, hoje com 3 (três) anos de idade, verdadeira titular do direito de convivência familiar e de ter o seu melhor interesse atendido, à qual foi aplicada a medida protetiva de abrigamento antes da prolação da sentença, obtive informação da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mamborê - PR que foi deferida a tutela dela para sua irmã K P dos S, nos autos do processo nº 0001172-04.2015.8.16.0107, de modo que ela não está mais em abrigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120487-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.207 / PR

Números Origem: 0000233-24.2015.8.16.0107 00002332420158160107 2332420158160107

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : TIAGO FERREIRA SEHABER - PR066691
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ - PR055825
RECORRENTE : R P DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : A DOS S R (MENOR)
RECORRENTE : H P DOS S (MENOR)
RECORRENTE : K P DOS S
ADVOGADOS : MOACIR JULIANO FERRI - PR038273
SIDNEY KENDY MATSUGUMA - PR056500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : F M DOS S
INTERES. : M L DOS S F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.